



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

981

17.08.2015 a 21.08.2015

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Ordem dos Advogados do Brasil. Inconstitucionalidade afastada. Servidores do Ministério Público da União. Inscrição anterior à edição da lei 11.415/2006. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inexistência. ....	4
Concurso público. Criação de novas vagas. Candidatos aprovados e não convocados. Autorização de convocação. Limite de 50% do quantitativo inicial. Preterição. Criação de mais cargos. Demonstração de interesse e necessidade da Administração no preenchimento das vagas. Legalidade da convocação. ....	4
Infração de trânsito. Placa “clonada”. Anulação. Modificação da placa do veículo. Possibilidade. ....	5
Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas e destinado à ocupação por militar. Inalienabilidade.....	6
Servidor público federal. Reajuste geral anual. Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Afronta ao princípio da isonomia revisional. Concessão camuflada de aumentos salariais com índices distintos. Reajuste de 13,23%. Possibilidade. Ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF. Inocorrência. ....	6
Ensino superior. Diploma de doutorado obtido no exterior. Registro e revalidação. Observância dos critérios legais. Inobservância. Necessidade de revalidação.....	8
<b>Direito Ambiental</b> .....	9
Área de Preservação Permanente. Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer e de não fazer. Indenização. Dano moral coletivo. Possibilidade. Orientação da Carta Encíclica Social-Ecológica Laudato Si, do Santo Padre Francisco. ....	9



<b>Direito Civil</b> .....	<b>11</b>
Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio. Rescisão contratual. Prévia notificação. Ação de reintegração de posse. ....	11
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>12</b>
Direito à saúde. Fornecimento de atendimento domiciliar ( <i>home care</i> ). Mal de Alzheimer. União Federal. Pró-saúde. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Indenização por danos morais. ....	12
<b>Direito Penal</b> .....	<b>15</b>
Inquérito policial. Denúncia. Deputado estadual e assessores parlamentares. Destinação de emendas a municípios mineiros. Supostas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios. Imputação da prática de crime de responsabilidade, delitos previstos na lei n. 8.666/93 e uso de documento particular falsificado. Autoria e materialidade. ....	15
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>16</b>
Pensão por morte. União estável comprovada. Filho. Declaração de paternidade realizada pela mãe. Validade dos registros públicos. Concessão do benefício. ....	16
Grande invalidez. Adicional de 25%. Assistência permanente de terceiros. Consectários legais. ....	17
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>18</b>
Ação Rescisória. Decisão de mérito proferida pelo STJ. Extinção do processo. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC. ....	18
Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Prescrição. Dívida líquida. Prazo prescricional aplicável. Quinquenal. ....	19
Substituição processual. Servidor público. Pagamento do percentual de 3,17%. Prescrição. Legitimidade do sindicato. Desnecessidade de autorização dos substituídos. ....	20
Embargos à execução. Título judicial. Remessa oficial. Não cabimento. Restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição para o PIS. Legitimidade ativa do procurador. Restituição via compensação e via precatório ou requisição de pequeno valor. Possibilidade. Ofensa à coisa julgada. Não ocorrência. ....	21
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>22</b>
Mandado de Segurança. Art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Recebimento da denúncia. Citação do acusado para responder à acusação. Concessão da ordem. ....	22



<b>Direito Tributário.....</b>	<b>23</b>
Taxa de registro de arma de fogo. Estatuto do desarmamento. Empresa de segurança privada. Aplicabilidade. ....	23
Desembaraço aduaneiro. IPI. Incidência na saída do produto do estabelecimento importador. Impossibilidade. ....	23
Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada.....	24
Conselho de Fiscalização Profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Inconstitucionalidade.....	25



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ordem dos Advogados do Brasil. Inconstitucionalidade afastada. Servidores do Ministério Público da União. Inscrição anterior à edição da lei 11.415/2006. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inexistência.

*Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Inconstitucionalidade afastada. Servidores do Ministério Público da União. Inscrição anterior à edição da lei nº 11.415/2006. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inexistência.*

I. A arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 11.415/2006 não pode prosperar. Com efeito, o referido texto legislativo “dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei no 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a , e dá outras providências”.

II. Ora, O art. 127, § 2º, da Constituição da República, ao tratar da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, o autoriza a propor projeto legislativo para “a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e de títulos, a política remuneratória e os planos de carreira”. Assim, não há que se falar em vício na iniciativa do processo legislativo, visto que há norma específica em relação aos servidores do Ministério Público, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

III. Os servidores do Ministério Público da União, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.415/2006, continuaram habilitados para o exercício da advocacia, ou seja, não foram atingidos pela incompatibilidade instituída por aquela lei, mantendo, contudo, apenas o impedimento existente no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. Precedentes da Sétima e Oitava Turmas desta Corte.

IV. Apelação parcialmente provida. (AC 0028784-26.2008.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1805 de 21/08/2015.)

Concurso público. Criação de novas vagas. Candidatos aprovados e não convocados. Autorização de convocação. Limite de 50% do quantitativo inicial. Preterição. Criação de mais cargos. Demonstração de interesse e necessidade da Administração no preenchimento das vagas. Legalidade da convocação.

*Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Polícia Federal. Perito criminal. Área de agronomia. Criação de novas vagas. Candidatos aprovados e não convocados. Decreto 4.175/2002. Autorização de convocação. Limite de 50% do quantitativo inicial. Preterição do impetrante. Lei 11.890/2008. Criação de mais cargos. Demonstração de interesse e necessidade da Administração no preenchimento das vagas. Legalidade da convocação. Sentença reformada.*

I. O Decreto 4.175/2002, que estabelecia limites para o provimento de cargos públicos



no Poder Executivo, expressamente determinava que, durante o período de validade do certame, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderia autorizar a nomeação de candidatos aprovados e não convocados até o limite de 50% (cinquenta por cento) a mais do número original de vagas.

II. Com a criação de mais cargos pela Lei 11.890/2008 e, verificando o número de vagas oferecidas para cada uma das 17 (dezessete) áreas de atuação do cargo de perito criminal, a Administração concluiu que, em diversas áreas, o número de vagas era ímpar e que a aplicação do índice de 50% (cinquenta por cento) resultaria em um número fracionado.

III. Nesse contexto, a Administração decidiu fazer um arredondamento “para baixo”, perfazendo um total de vagas dentro do limite legal a ser preenchido pelos candidatos aprovados e não convocados do certame de 2004 (Edital nº 24/2004), enquanto a jurisprudência tem feito normalmente o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

IV. A criação de mais 300 (trezentos) cargos de Perito Criminal Federal pela Lei 11.890/2008 expressou, porém, o interesse e a necessidade da Administração no preenchimento das vagas existentes.

V. Não se pode admitir que mero ato normativo infralegal (Decreto 4.175/2002) estabeleça restrição ao exercício do direito do candidato aprovado à convocação para o curso de formação, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

VI. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do impetrante no concurso, com a sua inclusão no próximo curso de formação e, se aprovado, com a determinação de nomeação e posse. Sentença reformada. Segurança concedida. (AMS 0006156-09.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.709 de 17/08/2015.)

Infração de trânsito. Placa “clonada”. Anulação. Modificação da placa do veículo. Possibilidade.

*Administrativo. Mandado de Segurança. Infração de trânsito. Placa “clonada”. Anulação. Possibilidade. Modificação da placa do veículo. Possibilidade. Sentença mantida.*

I. Havendo fortes indícios de clonagem de placa de veículo automotor de propriedade do impetrante, não pode ele ser responsabilizado pelas multas por infração de trânsito daí decorrentes. Ademais, possível o cancelamento da respectiva placa, conferindo ao veículo novo identificador alfanumérico.

II. Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0053568-41.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1688 de 21/08/2015.)



Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas e destinado à ocupação por militar. Inalienabilidade.

*Administrativo. Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas e destinado à ocupação por militar. Inalienabilidade. Arts. 1º, § 2º, II, da lei 8.025/1990, e 1º, § 1º, “c”, do Decreto 99.266/1990. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.*

I. De acordo com o art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 8.025/1990 e o art. 1º, § 1º, “c”, do Decreto 99.266/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 647/1992, e o posicionamento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte, é vedada a alienação do imóvel residencial administrado pelas Forças Armadas e destinado à ocupação por militares.

II. A vedação legal e jurisprudencial afeta os imóveis administrados pelas Forças Armadas e destinados à ocupação por militares, pouco importando se estão localizados em área militar ou em setor residencial civil. Nesse contexto, é irretocável a sentença que decidiu pela inalienabilidade do Próprio Nacional Residencial administrado pelas Forças Armadas, por intermédio da Prefeitura Militar de Brasília, e destinado à ocupação por militares, consoante revela os documentos juntados aos autos.

III. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 0046502-94.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1763 de 21/08/2015.)

Servidor público federal. Reajuste geral anual. Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Afronta ao princípio da isonomia revisional. Concessão camuflada de aumentos salariais com índices distintos. Reajuste de 13,23%. Possibilidade. Ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF. Inocorrência.

*Constitucional. Administrativo. Processual civil. Embargos infringentes. Servidor público federal. Leis 10.697/03 e 10.698/03. Reajuste geral anual (CF/88, art. 37, X, parte final). Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Afronta ao princípio da isonomia revisional. Concessão camuflada de aumentos salariais com índices distintos. Reajuste de 13,23%. Possibilidade. Ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF. Inocorrência. Prevalência de voto vencido que julgava devido o reajuste.*

I. Pretensão autoral de reajuste dos vencimentos no percentual de 13,23%, a partir de maio de 2003, ao argumento de que a Lei 10.698/2003, ao conceder aos servidores públicos federais, vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), teria promovido revisão geral anual da remuneração dos servidores em índices diferenciados e, conseqüentemente, violado o art. 37, X, da Constituição Federal, que garante isonomia entre os servidores públicos quanto aos índices de reajustes concedidos a título de revisão geral de remuneração.

II. A Constituição Federal veda a concessão de revisão geral de remuneração de forma



seccionada, seja temporalmente, para se privilegiar, primeiro, um grupo de servidores, e somente em momento posterior os demais, seja quanto à sua magnitude, com a concessão de índices distintos de reajuste para os servidores.

III. O Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo Federal, somente pode conceder revisão salarial aos servidores dos Três Poderes da União mediante a deflagração de um processo legislativo voltado à concretização da garantia prevista no art. 37, X, da CF/88, ou seja, direcionado à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos em geral, visto que os aumentos específicos de cada categoria somente podem ser concedidos por lei iniciada no âmbito dos próprios Poderes a que se vinculam os servidores contemplados.

IV. Em 02 de julho de 2003 foram sancionadas as Leis 10.697/03 e 10.698/03, que concederam a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, também para todos.

V. A VPI teve expressamente consignada em sua origem que ela correspondia a uma parcela de índole remuneratória, já que foi criada com o escopo de reduzir a alegada desigualdade entre as remunerações dos servidores, como declarado pelo próprio Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

VI. A Lei 10.698/2003, ao conceder vantagem pecuniária individual para todas as categorias de servidores da União, inclusive das autarquias e fundações públicas federais, na verdade instituiu aumento do percentual da revisão geral concedido no ano de 2003, o que implicou ganho real diferenciado entre estas categorias.

VII. O maior índice de reajuste final concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, obtido a partir da concessão do reajuste de 1% (um por cento) e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) foi de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento).

VIII. Desse modo, em observância ao princípio constitucional insculpido no art. 37, X, da CF/88, que veda a distinção de índices na revisão geral anual, impõe-se a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir da conjugação das disposições normativas insertas nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais.

IX. Não há que falar em ofensa ao Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal ao deferir-se a extensão do maior índice de reajuste a todos os servidores públicos federais. Neste caso o Judiciário não está legislando acerca de aumento de remuneração de servidor, mas sim assegurando a aplicação do previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

X. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido, mantendo, assim,





a sentença que concedeu reajuste pretendido. (EIAC 0000073-84.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.35 de 17/08/2015.)

Ensino superior. Diploma de doutorado obtido no exterior. Registro e revalidação. Observância dos critérios legais. Inobservância. Necessidade de revalidação.

*Administrativo. Ensino superior. Diploma de doutorado obtido no exterior. Registro e revalidação. Observância dos critérios estabelecidos pela lei nº 9.394/96. Decreto 5.518/2005. Inobservância. Necessidade de revalidação. Sentença mantida.*

I. Rege o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentado pela Resolução Nº 01/2002, alterada pela Resolução Nº 08/2007, ambas do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior (CNE/CES), do Ministério da Educação. II - “1. Segundo dispõe a Resolução nº 8/2007-CNE/CES, o procedimento de revalidação de diplomas, inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, realização de estudos complementares na própria Universidade.

II. A aprovação em tais provas não se constitui requisito indispensável à revalidação do diploma, pois sua realização destina-se apenas a apurar a equivalência dos estudos. Caso o resultado da avaliação demonstre o não-preenchimento das condições exigidas para a revalidação do diploma, não será, por isso, indeferida a pretensão, o candidato deverá realizar estudos complementares na própria universidade, para que possa vir a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos nacionais correspondentes.

III. O procedimento de revalidação se destina, exclusivamente, a aferir se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil.” (AMS 0001586-39.2008.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.266 de 14/06/2010).

IV. O Decreto nº 5.518/2005, que dispõe sobre do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, não contem nenhum comando que determine o registro automático de títulos acadêmicos obtidos no exterior. Ainda que o diploma seja utilizado para fins de atividades de docência e pesquisa, deve ser observado o processo de revalidação previsto na Lei nº 9.394/1996.

V. Recurso de apelação desprovido. (AC 0002544-45.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1733 de 21/08/2015.)





## DIREITO AMBIENTAL

Área de Preservação Permanente. Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer e de não fazer. Indenização. Dano moral coletivo. Possibilidade. Orientação da Carta Encíclica Social-Ecológica Laudato Si, do Santo Padre Francisco.

*Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Área de Preservação Permanente (Reservatório da UHE Itumbiara - Rio Parnaíba). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações), de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental). Indenização. Dano moral coletivo. Possibilidade. Orientação da Carta Encíclica Social-Ecológica Laudato Si, do Santo Padre Francisco, na espécie dos autos.*

I. “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender



e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

II. Na visão holística da Carta Encíclica Social-Ecológica *Laudato Si*, do Santo Padre Francisco, datada de 24/05/2015, “Toda a intervenção na paisagem urbana ou rural deveria considerar que os diferentes elementos do lugar formam um todo, sentido pelos habitantes como um contexto coerente com a sua riqueza de significados. Assim, os outros deixam de ser estranhos e podemos senti-los como parte de um “nós” que construímos juntos. Pela mesma razão, tanto no meio urbano como no rural, convém preservar alguns espaços onde se evitem intervenções humanas que os alterem constantemente. (...) Neste contexto, sempre se deve recordar que “a proteção ambiental não pode ser assegurada somente com base no cálculo financeiro de custos e benefícios. O ambiente é um dos bens que os mecanismos de mercado não estão aptos a defender ou a promover adequadamente”. Mais uma vez repito que convém evitar uma concepção mágica do mercado, que tende a pensar que os problemas se resolvem apenas com o crescimento dos lucros das empresas ou dos indivíduos. Será realista esperar que quem está obcecado com a maximização dos lucros se detenha a considerar os efeitos ambientais que deixará às próximas gerações? Dentro do esquema do ganho não há lugar para pensar nos ritmos da natureza, nos seus tempos de degradação e regeneração, e na complexidade dos ecossistemas que podem ser gravemente alterados pela intervenção humana”.

III. Na hipótese dos autos, as edificações descritas nos autos foram erguidas, sem o prévio, regular e competente licenciamento ambiental, no interior de Área de Preservação Permanente (Reservatório UHE Itumbiara), assim definida na legislação e atos normativos de regência, a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, impondo-se, assim, além da sua demolição, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem assim, a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente.

IV. O dano moral coletivo, em casos que tais, revela-se pela privação temporária da fruição do patrimônio comum a todos os indivíduos, até sua efetiva recomposição, redundando em perda da qualidade ambiental.

V. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.



“A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério” (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

VI. Ordenou-se, ainda, o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, a contar da intimação deste Acórdão mandamental, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 14, inciso V, e respectivo parágrafo único, do CPC vigente.

VII - Apelações providas. Sentença parcialmente reformada. (AC 0009277-68.2007.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.707 de 17/08/2015.)

## DIREITO CIVIL

Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio. Rescisão contratual. Prévia notificação. Ação de reintegração de posse.

*Civil. Processual civil. Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencia - PAR. Falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio. Lei n. 10.188/2001. Rescisão contratual. Prévia notificação. Ação de reintegração de posse. Procedência do pedido. Apelação improvida.*

I. “É desnecessária a realização de audiência de instrução quando se tratar de questão de direito, e os fatos estiverem devidamente delineados nos autos, como no caso, inclusive com prova documental robusta, o que permite o julgamento antecipado da lide, mormente quando for improvável a realização de conciliação.” (AC 0007274-31.2012.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.1006 de 15/05/2015)

II. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras estabelecidas no Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda previsto na Lei n. 10.188/01, a falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, constitui esbulho possessório, motivo para a rescisão do contrato e para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse, na forma do art. 9º da citada lei.



III. Este Tribunal, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que o ajuizamento de ação de reintegração de posse, cujo objeto é imóvel integrante do programa instituído pela Lei n. 10.188/01, deve ser precedido da prévia notificação pessoal do arrendatário, ainda que conste cláusula resolutiva no contrato firmado (REsp 1353892/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 25/06/2014, e AC 0040454-31.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.986 de 08/06/2015). Requisito atendido. IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007511-61.2008.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1718 de 21/08/2015.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Fornecimento de atendimento domiciliar (*home care*). Mal de Alzheimer. União Federal. Pró-saúde. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Indenização por danos morais.

*Constitucional, Administrativo e processual civil. Direito à saúde. Fornecimento de atendimento domiciliar (home care). Mal de Alzheimer. União Federal. Pró-saúde. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Indenização por danos morais. Cabimento.*

I. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 Divulg 16-06-2011 Public 17-06-2011 Ement Vol-02546-01 PP-00209).

II. Destaque-se, ainda, que na visão jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de



estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (Stephen Holmes/Cass R. Sunstein, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de Ana Paula de Barcellos (“A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.” (grifei) Vê-se, pois,





que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de Andreas Joachim Krell (“Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 22-23, 2002, Fabris): “A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado ‘livre espaço de conformação’ (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.” (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 pp-00012 RTJ vol-00200-01 pp-00191).

III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade de a autora suportar os custos do tratamento médico de sua genitora (Acidente Vascular Cerebral e Mal de Alzheimer - Quadro demencial - paciente com 94 anos), afigura-se juridicamente possível seu fornecimento



pelo Poder Público, conforme indicação médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

IV. Na espécie dos autos, não prospera a pretensão da União Federal no sentido de que devem ser aplicadas as normas estatutárias, tendo em vista que sua obrigação de fornecer o tratamento médico vindicado decorre do Texto Constitucional, independentemente de disposições contratuais nesse sentido, em especial porque o plano de saúde requerido é gerido com recursos orçamentários federais, motivo pelo qual é legítimo que o referido tratamento seja prestado pela União Federal, sendo o Pró-Saúde apenas o instrumento para o cumprimento da obrigação de prestação da assistência médica requerida. Pelos mesmos motivos, não se justifica o custeio pela beneficiária de percentual das despesas com o atendimento domiciliar solicitado, já que seu fornecimento não advém de normas estatutárias, mas possui assento na Carta Política de 1.988.

V. Afigura-se passível de indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00, a aflição psicológica e a angústia sofridas em razão da dúvida e da insegurança (renovadas a cada mês), acerca do fornecimento do tratamento médico requerido, sendo que o ônus financeiro imposto pelo Pró-Saúde e a omissão do Poder Público em fornecer a adequada assistência médica à paciente idosa, aliada à gravidade do estado de saúde daquela, causaram-lhe abalo psicológico cabível de indenização por danos morais.

VI. Apelação da União Federal desprovida. Apelação da autora provida para excluir a parcela de custeio referente ao tratamento médico requerido e para condenar a ré em danos morais.

VII. Processo julgado na linha da prioridade legal estabelecida no artigo 1.211-A do CPC. (AC 0009467-03.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.993 de 18/08/2015.)

## DIREITO PENAL

Inquérito policial. Denúncia. Deputado estadual e assessores parlamentares. Destinação de emendas a municípios mineiros. Supostas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios. Imputação da prática de crime de responsabilidade, delitos previstos na lei n. 8.666/93 e uso de documento particular falsificado. Autoria e materialidade.

*Penal e processual penal. Inquérito policial. Denúncia. Deputado estadual e assessores parlamentares. Destinação de emendas a municípios mineiros. Supostas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios. Imputação da prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, no art. 90 da lei n. 8.666/93 e art. 304 c/c 298, ambos do*





*Código Penal. Configuração de elementos mínimos de autoria e materialidade. Recebimento da denúncia.*

I. A denúncia - embasada em indícios veementes de materialidade e autoria do ilícito penal - descreveu, com clareza, fato condizente com os tipos previstos no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, bem como aquele definido no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. As condutas dos acusados foram suficientemente individualizadas, havendo nítida ligação entre a atuação e o fato delituoso.

II. Os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime de responsabilidade e, ainda, os delitos previstos na lei de licitações e uso de documento particular falsificado, havendo demonstração da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria e culpabilidade, motivo pelo qual deve ser recebida a denúncia.

III. Recebida a denúncia ofertada contra os acusados quanto aos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. (INQ 0016658-12.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.64 de 17/08/2015.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. União estável comprovada. Filho. Declaração de paternidade realizada pela mãe. Validade dos registros públicos. Concessão do benefício.

*Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. União estável comprovada. Filho. Declaração de paternidade realizada pela mãe. Validade dos registros públicos. Concessão do benefício. Termo inicial. Consectários legais. Honorários advocatícios.*

I. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária ou assistencial, razão pela qual, “A questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, uma vez que não concedido até esta data, não há utilidade na sua apreciação neste momento processual, uma vez que não cabe recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado” (AMS 0004403-44.2006.4.01.3813/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, TRF da 1ª Região - Terceira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 254 de 31/05/2012).

II. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em segunda instância quando alcançada a maioria da parte no curso do processo, especialmente após a interposição do recurso. Precedente do STJ.



III. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) e qualidade de dependente (art. 74 da Lei 8.213/1991).

IV. No caso concreto, a condição de companheira da autora foi confirmada por robusta prova testemunhal, bem assim pela existência de filho em comum com o instituidor, sobejando presumida a dependência.

V. Não cabe à Administração questionar a legitimidade do registro de nascimento declarado pela própria genitora, negando validade a documento público e, em consequência, indeferindo pedido de concessão de benefício. Existe presunção de veracidade do que foi certificado por Oficial de Registro Civil somente passível de afastamento pelo Poder Judiciário, por meio da utilização dos meios judiciais próprios, o que não ocorreu no caso.

VI. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, em relação à companheira, tal como consta da sentença, à míngua de recurso da parte interessada. De qualquer forma, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (CC/2002, art. 198, I; e, Lei 8.213/1991, art. 79 e 103, parágrafo único). Além disso, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente desaparece, consoante recente posicionamento do STJ, tratando-se de benefício previdenciário, com a maioria, nos termos do art. 5º do CC, a saber: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (Cf. REsp 1405909/AL, DJe 09/09/2014).

VII. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).

IX. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas pelo art. 4º, I da Lei 9.289/96, abrangidas despesas com oficial de justiça.

X. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, mantém-se a antecipação dos efeitos da tutela já concedida em 1º grau de jurisdição, diante do direito reconhecido na sentença proferida e do caráter alimentar do benefício.

XI. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (consectários legais). (AC 0014854-70.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.122 de 20/08/2015.)

Grande invalidez. Adicional de 25%. Assistência permanente de terceiros. Consectários legais.



*Previdenciário. Grande invalidez. Adicional de 25%. Assistência permanente de terceiros. Consectários legais.*

I. Demonstrado por prova pericial que o autor necessita da assistência permanente de terceiros para realizar os atos da vida civil, é de se reconhecer que ele faz jus ao adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

II. A correção monetária, incidente sobre as parcelas vencidas, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009; os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do adicional, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco, neste momento, com fundamento no art. 273 c/c art. 461, § 3º, do CPC. (REO 0063304-41.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.850 de 17/08/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória. Decisão de mérito proferida pelo STJ. Extinção do processo. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC.

*Processual civil. Agravo Regimental. Ação Rescisória. Decisão de mérito proferida pelo STJ. Extinção do processo. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC.*

I. Consoante o art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados.

II. Nos termos do art. 102, I, “j”, do mesmo texto constitucional, “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:... processar e julgar, originariamente:... a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados”.

III. Fundamento de índole constitucional para a rescisão do julgado apresentado pela União, qual seja, violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que não chegou a ser apreciado pelo col. STF, que se limitou a decidir no tocante ao pedido de indenização, concluindo pela impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório, nos termos da Súmula 279/STF, não apreciando o mérito da causa. Precedente.



IV. Aplicável ao caso a Súmula 515/STF, segundo a qual “A Competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

V. Apesar de não enfrentada pela Corte Suprema, referida questão foi devidamente apreciada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir, por analogia, na espécie, a Súmula 249/STF, segundo a qual “É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”.

VI. A hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC somente se aplica aos casos em que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC ou que possua defeitos ou irregularidades sanáveis, não se afigurando cabível a emenda à inicial, já que a ação rescisória foi dirigida a este Tribunal objetivando rescindir acórdão da 5ª Turma, motivo pelo qual também não é possível, inclusive, a remessa dos autos à Corte competente, sendo inaplicável a disposição do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes.

VII. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAR 0034873-70.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.81 de 21/08/2015.)

Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Prescrição. Dívida líquida. Prazo prescricional aplicável. Quinquenal.

*Processual civil. Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Prescrição. Dívida líquida. Prazo prescricional aplicável: quinquenal. Art. 206, § 5º, I, CC.*

I. Hipótese em que a r. sentença reconheceu a prescrição da pretensa cobrança da dívida decorrente de inadimplência do contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito, firmado entre as partes, com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que prescreve como de cinco anos o prazo da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, na missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, firmou a orientação de que se aplica aos casos de cobrança de dívida decorrente de contratos bancários, mesmo aquelas cobradas em ação monitória, desde que instruída com o respectivo contrato firmado entre as partes e documento capaz de indicar o quantum pleiteado, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez considerada líquida a dívida em questão.

III. “Civil e processual civil. Ação monitória. Prazo prescricional. Pretensão de cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 1.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato, por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao



menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ).2.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 3.- Recurso Especial a que se nega provimento.”(REsp 1327786/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 05/09/2012).

IV. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regradada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.” (AgRg no AREsp 316.560/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015, sem grifo no original.) V. “Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Cobrança. Dívida líquida decorrente de contrato. Prescrição. Ocorrência. Recurso adesivo. Majoração da verba honorária. Apreciação equitativa. Manutenção da sentença. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art.177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no §5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 12/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Observo que não houve condenação, deve ser observado o §4º do art. 20, segundo apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Art 20 §3º do CPC). Desta forma, correta a sentença ao fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V. Apelação da CEF e recurso adesivo improvidos.» (AC 10387920104013800, Des. Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 DATA:20/01/2012 PAGINA:205.)

VI. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 0001047-41.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1744 de 21/08/2015.)

Substituição processual. Servidor público. Pagamento do percentual de 3,17%. Prescrição. Legitimidade do sindicato. Desnecessidade de autorização dos substituídos.

*Processual civil. Servidor público. Embargos à execução. Pagamento do percentual de 3,17%. Prescrição. Legitimidade do sindicato. Substituição processual. Desnecessidade de autorização dos substituídos. Base de cálculo do reajuste. Inclusão da GEFA à limitação do reajuste. Juros de mora. Termo inicial.*



I. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual nas ações de conhecimento, liquidações de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou apresentação de relação nominal dos substituídos, cf. precedentes do STF e do STJ declinados no voto.

II. Tem o credor substituído legitimidade para executar seus créditos individualmente, por isso que, nessa hipótese, apenas esse beneficiário, que manejou a ação individual e a respectiva execução, é que deve ser excluído da execução coletiva, se devidamente provado o exercício individual da execução.

III. O prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, prescrevendo em 5 (cinco) anos a pretensão executória contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que dispõe sobre a prescrição quinquenal, e da Súmula n. 50 do STF.

IV. O reajuste de 3,17% tem natureza de reajuste geral de vencimentos, conforme Lei n. 8.880, de 1994, devendo ser incorporado aos vencimentos dos servidores, o que inclui o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo, incidindo sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização de Arrecadação - GEFA, calculada sobre o vencimento básico do servidor, assim como sobre reajuste geral anteriormente concedido, o que pode também incluir na base de cálculo o índice de 28,86%, cf. precedentes do STJ.

V. As parcelas pagas na via administrativa a título desse mesmo reajuste, considerando o limite da reestruturação da carreira, devem ser compensadas dos cálculos, ainda que omissa a sentença exequenda, desde que devidamente comprovadas nos autos, a fim de se evitar a ocorrência do bis in idem.

VI. Apelação da ré parcialmente provida. (AC 0030265-58.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.171 de 21/08/2015.)

Embargos à execução. Título judicial. Remessa oficial. Não cabimento. Restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição para o PIS. Legitimidade ativa do procurador. Restituição via compensação e via precatório ou requisição de pequeno valor. Possibilidade. Ofensa à coisa julgada. Não ocorrência.

*Processual civil. Embargos à execução. Título judicial. Remessa oficial. Não cabimento. Restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição para o PIS - Decretos-leis 2.445 e 2.449/1988. Execução de honorários advocatícios. Legitimidade ativa do procurador. Restituição via compensação e via precatório ou requisição de pequeno valor. Possibilidade. Ofensa à coisa julgada. Não ocorrência. Ausência de fato novo. Liquidação por artigo. Desnecessidade.*





I. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001.

II. Uma vez que consta no instrumento da procuração autorização para que os advogados possam agir em conjunto ou separadamente, qualquer deles configura parte legítima para pleitear o arbitramento dos honorários, bem como para ajuizar a ação de execução da verba incluída na condenação por arbitramento ou sucumbência (REsp 246.124/SP).

III. Reconhecida a compensação do indébito - objeto principal na ação de conhecimento -, nada obsta a que, em execução, a parte autora opte por outro procedimento de extinção do crédito tributário que não aquele reconhecido no título judicial transitado em julgado, sem que, para tanto, ocorra ofensa à coisa julgada.

IV. Desnecessária a liquidação por artigos para a execução do julgado, quando não existe fato novo a ser alegado ou provado, nos termos do art. 475-E do CPC.

V. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 0006500-49.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1950 de 21/08/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de Segurança. Art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Recebimento da denúncia. Citação do acusado para responder à acusação. Concessão da ordem.

*Processo Penal. Mandado de Segurança. Art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Recebimento da denúncia. Citação do acusado para responder à acusação. Mandado de Segurança concedido.*

I. A pretensão do ora impetrante encontra amparo no disposto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, segundo o qual, “Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”. Assim, na forma do acima mencionado dispositivo legal, é de se ter o recebimento da denúncia antes da citação do acusado para responder à acusação, não se apresentando ao órgão julgador a possibilidade jurídica de modificar o procedimento legalmente previsto.

II. No caso em comento, verifica-se que o ato judicial ora impugnado (fls. 116/117) violou a regra procedimental prevista no anteriormente mencionado dispositivo legal, no momento em que apontou “Proceda-se à citação dos denunciados para apresentação de resposta escrita no





prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao Oficial de Justiça informá-los, quando do cumprimento das diligências citatórias, que, se não houver constituição de advogado por iniciativa própria, será nomeado defensor para garantia do direito constitucional de defesa, com concessão de vista dos autos no ato de nomeação (art. 399, do Código de Processo Penal)” (fl. 117) e “Sobrevindo a apresentação das defesas, façam-se os autos conclusos para análise do recebimento da inicial acusatória” (fl. 117). Dessa forma, reconhecendo ter o ato judicial impugnado violado a regra procedimental prevista no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, verifica-se dever ser concedida a segurança.

III. Mandado de segurança concedido. (MS 0073800-08.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.63 de 17/08/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Taxa de registro de arma de fogo. Estatuto do desarmamento. Empresa de segurança privada. Aplicabilidade.

*Processual civil. Tributário. Taxa de registro de arma de fogo. Estatuto do desarmamento - lei 10.826/2003. Empresa de segurança privada. Aplicabilidade.*

I. As empresas que se dedicam à atividade de segurança privada estão subordinadas à Lei 10.826/2003, e, em consequência, se submetem à incidência das taxas previstas no art. 11 do mencionado diploma legal, e não gozam da isenção expressa no § 2º desse mesmo artigo.

II. As taxas constantes do anexo da Lei 9.017/1995 que, entre outras disposições, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências ? não são as mesmas dispostas na tabela da Lei 10.826/2003, o que descaracteriza qualquer conflito entre as normas, até mesmo o bis in idem.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007060-70.2007.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1951 de 21/08/2015.)

Desembaraço aduaneiro. IPI. Incidência na saída do produto do estabelecimento importador. Impossibilidade.

*Tributário. Desembaraço aduaneiro. IPI. Incidência na saída do produto do estabelecimento importador. Impossibilidade.*

I. A incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento



importador resulta em infringência ao princípio da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que normalmente não ocorre nenhum ato de industrialização nessa etapa da comercialização do produto estrangeiro.

II. Defato, “o comerciante-importador não submete produtos a processo de industrialização; tampouco pratica atos visando sua disponibilização no mercado interno, eis que isso já ocorreu ao ensejo do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas” (Eduardo Domingos Bottallo, IPI - Princípios e estrutura).

III. Com efeito, «a norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos» (STJ - Primeira Seção, ERESP nº 1411749, rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 18/12/2014).

IV. «Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, efetuado o pagamento do IPI pela empresa importadora no desembaraço aduaneiro, é ilegal nova cobrança do imposto na saída do produto do estabelecimento importador quando de sua comercialização no mercado interno. Precedentes. (Numeração Única: AC 0000104-60.2010.4.01.3400 / DF; Apelação Cível. Relator Desembargador Federal Novély Vilanova. Órgão: Oitava Turma. Publicação: 08/03/2013 e-DJF1 P. 890. Data Decisão: 25/01/2013. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: REsp 841269 / BA. Recurso Especial 2006/0086086-7. Relator(a) Ministro Francisco Falcão. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 28/11/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 14/12/2006 p. 298)» (TRF/1ª Região, Sétima Turma, AC 0002225-24.2012.4.01.3810 / MG, rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, 28/11/2014 e-DJF1, pág. 1352).

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0025902-79.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1840 de 21/08/2015.)

Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada.

*Tributário e processual civil. Embargos à execução de sentença. Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da lei 7.713/1988. Irrelevância. Agravo retido não conhecido.*

I. A ausência de requerimento exposto para apreciação do agravo retido impede o seu



conhecimento pelo Tribunal (art. 523, § 1º, do CPC).

II. Nos termos do enunciado 394 da Súmula STJ, nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

III. As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção juris tantum de legitimidade, e, para que os valores apontados como já restituídos sejam excluídos da execução, a veracidade das alegações deve ser comprovada. Ressalva do entendimento da relatora.

IV. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo.

V. Demonstrado nos autos que os exequentes continuaram a sofrer os recolhimentos indevidos após a aposentação, devem os autos retornar à origem para que sejam feitos cálculos em relação a eles, e refeitos em relação ao exequente que se aposentou na vigência da Lei 7.713/1988.

VI. Agravo retido de que não se conhece.

VII. Apelação dos embargados a que se dá parcial provimento. (AC 0040255-34.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1990 de 21/08/2015.)

Conselho de Fiscalização Profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Inconstitucionalidade.

*Constitucional e Tributário. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade da CDA. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Art. 31 da lei 5.517/68. Não recepção pela Constituição Federal. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Apelação não provida.*

I. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região.

III. Também a fixação de multas por atos infr legais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes.



IV. A Lei 5.517/68 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo apelante, eis que o art. 31 do mencionado diploma legal, que dispõe que “as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV” (sem destaque no original), colide com a atual Constituição Federal, razão pela qual não foi por ela recepcionado.

V. A Corte Especial deste Tribunal declarou «a inconstitucionalidade material e formal da expressão «fixar» contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150, I, da Constituição» (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, Corte Especial, e-DJF1 p.285 de 08/08/2014).

VI. Apelação não provida. (AC 0001831-58.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2028 de 21/08/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)